

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**COMPARATIVO ENTRE CUMULATIVIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E
COFINS: Um estudo de caso em uma empresa de prestação de serviço, na
construção civil.**

Autora: Janaine da Silva Pirajão

Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**COMPARATIVO ENTRE CUMULATIVIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E
COFINS: Um estudo de caso em uma empresa de prestação de serviço, na
construção civil.**

Autora: Janaine da Silva Pirajão

Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

**Profa. Ma. Cleiva Schaurich Mativi
Examinadora**

**Profa. Esp. Katia Freitag
Examinadora**

**Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello
Orientador**

Dedico este trabalho especialmente à minha família, à minha filha querida, meu esposo pelo carinho e compreensão e à minha mãe, pela força e motivação nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me proporcionado esta oportunidade e por conceder tantas bênçãos em minha vida. Por ter permitido que eu tivesse força e coragem em momentos que desistiria desta caminhada.

Agradeço a minha filha Samara pela paciência nas horas de ausência, e pelo incentivo nos momentos difíceis. Ao meu esposo Sidnei, meu alicerce durante este período. A minha mãe Doralice, pois muitas vezes me deu aquele puxão de orelha, para que não desanimasse de estudar, me mostrando a importância de valorizar a oportunidade.

A todos os professores e funcionários da Ajes, que contribuíram direta e indiretamente para que pudéssemos ter qualidade e tranquilidade ao aprender.

Ao meu orientador Prof. Luís Fernando Moraes de Mello, foi um parceiro, me guiando na caminhada deste trabalho, sempre disposto a me ajudar.

A Coordenadora do Curso de Ciências Contábeis e Administração, Prof^a. Ma. Cleiva Schaurich Mativi, pelo carinho e inspiração nas aulas, sempre com simplicidade procurando passar seus conhecimentos e nos motivando sempre a olhar para frente.

A todos os colegas de sala, em especial as minhas amigas as quais vou levar no coração sempre, Bruna, Creslaine, Daiane e Elaine vocês foram muito importantes, nas horas de estudo, nas brincadeiras, nas parcerias, enfim nos momentos bons e difíceis.

Ao Flávio por auxiliar na formatação deste trabalho e a todos aqueles que de alguma maneira colaboraram comigo, o meu muito obrigado!

*“O Senhor é quem vai adiante de ti: ele
será contigo, não te deixará, nem te
desampará; não temas, nem te
atemorizes”.*

Dt 31:8

RESUMO

Os tributos federais PIS e COFINS representam para as empresas grande parte do recolhimento dos tributos federais. Para que a empresa possa ter um recolhimento condizente com sua atividade é necessário fazer planejamento tributário. Nesse contexto, buscou-se através de informações da atividade da empresa estudo de caso, fazer uma análise comparativa entre a cumulatividade e a não cumulatividade do PIS e COFINS, analisando qual delas é mais indicada para o estudo de caso em questão, que possibilite recolhimento da menor carga tributária. O tema foi escolhido em função da relevância das contribuições na empresa estudada do ramo de atividade prestação de serviço na construção civil. O método utilizado na pesquisa consistiu em estudo bibliográfico e documental e quanto a natureza procedeu-se de forma qualitativa e quantitativa. Os resultados demonstram que a empresa deve continuar no método cumulativo onde há uma significativa redução da carga tributária.

Palavras-Chave: PIS. COFINS. Cumulatividade e Não Cumulatividade.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Cálculo da cumulatividade.....	40
Tabela 2 - Cálculo da não cumulatividade PIS.....	41
Tabela 3 - Cálculo da não cumulatividade COFINS.....	42
Tabela 4 - Comparativo do cálculo cumulativo e não cumulativo	43

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Percentuais de Presunção do Lucro Presumido	29
---	-----------

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Cumulatividade.....	31
---------------------------------------	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS

COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
CF	Constituição federal
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
LALUR	Livro de apuração do Lucro Real
LC	Lei Complementar
PIS/PASEP	Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
RFB	Receita Federal do Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	PROBLEMATIZAÇÃO	12
1.2	JUSTIFICATIVA.....	13
1.3	OBJETIVOS.....	14
1.3.1	OBJETIVO GERAL.....	14
1.3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	14
1.4	DELIMITAÇÃO DO TRABALHO	14
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO	15
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	16
2.1	CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	17
2.2	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	18
2.2.1	ELISÃO FISCAL	19
2.2.2	EVASÃO FISCAL	19
2.2.3	OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	20
2.3	TRIBUTOS	22
2.4	PIS.....	23
2.5	COFINS.....	25
2.6	DEFINIÇÕES DE REGIME TRIBUTÁRIO	26
2.7	LUCRO REAL	27
2.8	LUCRO PRESUMIDO	28
2.9	CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS	30
2.10	NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS	31
2.11	CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA.....	34
2.12	CONSTRUÇÃO CIVIL.....	34
3	METODOLOGIA DA PESQUISA.....	36
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA ESTUDO DE CASO.....	38
4	ANÁLISES E DISCUSSÕES	39
4.1	ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO	40
5	CONCLUSÕES	45
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a intenção de orientar os leitores, contadores, trabalhadores e outros interessados no assunto, sobre a realidade do planejamento tributário, tanto nas empresas optantes pelo regime de lucro presumido quanto no lucro real. O PIS (Programa de integração social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são tributos que as empresas devem recolher, mensalmente. Sua base de cálculo é sobre o faturamento, aplicando-se uma alíquota, que é definida de acordo com o regime de tributação, levando em consideração a cumulatividade e a não cumulatividade.

O sistema tributário brasileiro passa por constantes mudanças, e as empresas têm dificuldade em acompanhar o ritmo em que elas acontecem e, muitas vezes, se vêem perdidas no meio de tantas informações. Portanto, o planejamento tributário é essencial para poder minimizar o pagamento de tributos, de forma lícita fazendo redução de custo e aumentando a lucratividade da empresa.

As contribuições do PIS e COFINS estão diretamente ligadas à cadeia produtiva, sendo de fundamental importância o planejamento tributário em relação a elas, pois a carga destes tributos no custo pode ser definitiva na competitividade da prestação de serviços, levando em consideração que o valor é repassado ao consumidor final. É importante sempre comparar, conforme atividade da empresa o que é melhor para ela, à cumulatividade ou não cumulatividade.

1.1 PROBLEMATIZAÇÃO

As atividades de prestação de serviço e construção civil movimentam valores relevantes, possuindo legislação tributária específica, principalmente quanto ao PIS e a COFINS. Portanto, é muito importante conhecer a legislação que trata dos tributos no âmbito federal em empresas optantes pelo regime tributário de lucro presumido ou lucro real dentro da prestação de serviço, especificando-se como ocorre a utilização do crédito ou compensação.

Hoje, por falta de planejamento tributário, as empresas acabam recolhendo tributos com elevada carga tributária, muitas vezes, por não conhecer a legislação e as particularidades das suas atividades, não se programando adequadamente para o pagamento dos tributos. Muitas vezes são os profissionais que prestam assistência às empresas que não conhecem as características e deixam de beneficiar seus clientes por falta de interpretação do assunto e sua aplicação.

Há relevância social na problematização deste tema, tendo em vista que o planejamento tributário torna o valor final da prestação de serviço menos oneroso, propiciando competitividade em relação ao valor da prestação de serviço, com isso o consumidor final é beneficiado tanto como a empresa.

Para Rudio:

‘Formular o problema consiste em dizer, de maneira explícita, clara, compreensível e operacional, qual a dificuldade com a qual nos defrontamos e que pretendemos resolver, limitando o seu campo e apresentando suas características. Desta forma, o objetivo da formulação do problema da pesquisa é torná-lo individualizado, específico, inconfundível’. (RUDIO, 1978, p. 75, *apud* MARCONI e LAKATOS, 2004, p. 139).

Diante desta contextualização se questiona qual a melhor forma que minimize o recolhimento do PIS e COFINS através de comparativo entre a cumulatividade e não cumulatividade, em uma empresa do ramo de prestação de serviços elétricos na construção civil?

1.2 JUSTIFICATIVA

Atualmente, no Brasil, o sistema tributário tem passado por contínuas mudanças, principalmente com relação à legislação federal. Diante desta realidade, muitas empresas precisam de planejamento tributário. Nesse sentido, esse trabalho se justifica por esclarecer ao leitor a melhor opção de regime tributário referente ao recolhimento do PIS e da COFINS.

A relevância da não cumulatividade do PIS e COFINS em relação ao direito a crédito é um assunto amplo carregado de polêmica. Portanto o interesse deste

trabalho é analisar de forma sucinta o direito a crédito no método não cumulativo para fazer o comparativo com o método cumulativo na empresa estudada. O trabalho não tem a intenção de esgotar o tema por se tratar de uma questão polêmica atualmente.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar em relação aos tributos PIS e COFINS qual método cumulativo ou não cumulativo é viável para a empresa estudo de caso que presta serviços elétricos na construção civil.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1 - Comparar e analisar através de cálculos qual método cumulativo e não cumulativo, que oferece mais vantagens e minimize o recolhimento dos tributos PIS e COFINS para uma empresa que presta serviços elétricos na construção civil.

2 - Descrever o processo de cumulatividade e não cumulatividade dos PIS e COFINS.

3 – Demonstrar a importância do planejamento tributário para a empresa estudo de caso.

1.4 DELIMITAÇÃO DO TRABALHO

Este estudo buscará identificar as vantagens do planejamento tributário em relação ao recolhimento do PIS e COFINS na empresa estudo de caso que atua no ramo de prestação de serviços elétricos dentro da construção civil. Dada a

complexidade da legislação da apuração do crédito no sistema não cumulativo, não será introduzida análise em relação ao IRPJ e a CSLL.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos, sendo que:

No primeiro capítulo é apresentada a introdução e contextualização ao tema que será desenvolvido e a seguir, problematização, objetivo geral e objetivos específicos, delimitação do trabalho, justificativa e a estrutura.

No segundo capítulo será desenvolvido o referencial teórico, com os principais conceitos de autores relacionados ao tema proposto.

No terceiro capítulo será tratada a Metodologia que será utilizada no desenvolvimento do trabalho.

O quarto capítulo será uma apresentação da análise e discussões.

No quinto capítulo serão apresentadas as considerações finais.

E por último, as referências utilizadas no trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O sistema tributário antecedente a 1966 era de origem política, com divisão dos sistemas tributários federal, estadual e municipal. “A legislação dos Estados e Municípios não tinha vínculo com a nacional e era concebida para aumentar as suas competências e alcançar mais receitas”. (BRASIL, 2012, p. 01).

O sistema tributário brasileiro passou por mudanças em 1967 com a Constituição Federal, juntamente com o novo Código Tributário Nacional (CTN) onde trouxe mudanças relevantes para a forma da cobrança de tributos, e estruturou de forma diferente a arrecadação. Teve como base o Imposto de Renda, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias. Também existem outros impostos complementares que incidem sobre o comércio exterior, sobre os serviços e propriedade imobiliária. Ainda o sistema de previdência que ficou a parte, financiado pelas contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, e outras contribuições ao tesouro nacional. Esse Código Tributário Nacional permitiu ao Brasil dispor de um sistema tributário racional e livre de incidências em cascata (PIANCASTELLI e PEROBELLI, 1996). As mudanças importantes ocorridas foram:

1) extinção do imposto cedular, dos adicionais de proteção à família e de privilégios na isenção de rendimentos; 2) nova estrutura da administração tributária; 3) nova apuração do imposto em face das alterações na legislação; 4) valores atualizados pela correção monetária; 5) pagamento de Imposto de Renda nos Bancos. (BRASIL, 2012, p. 01).

Com a Constituição Federal de 1988, ocorreram grandes alterações no Sistema Tributário Nacional, tanto na incidência e quantidade dos tributos, como também na distribuição dos valores entre União, Estados e os Municípios. Isso vem comprometendo uma reforma tributária, pois não há consenso entre os governantes referente a repartição dos valores recolhidos. (OLIVEIRA, *et al* 2007, p. 22).

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

Ao longo da história houve várias correntes contábeis e muitas definições diferentes para o conceito da Contabilidade. Porém a definição aprovada no I Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em 1924, continua válida, mesmo com tantas transformações e mudanças que ocorreram desde essa data na economia, cultura, política e outros. Fabretti (2006, p. 30) com base nesta definição e acrescentado alguns elementos define, “A contabilidade é a ciência que estuda, registra e controla o patrimônio e as mutações que nele operam os fatos administrativos, demonstrando no final de cada exercício social o resultado obtido e a situação econômico-financeira da entidade”. Portanto mesmo com o desenvolvimento e as mudanças dos negócios das empresas e a globalização da economia o conceito continua evoluindo, sem deixar a sua essência, que é registrar e controlar as mudanças no patrimônio da empresa.

Segundo art. 96 do Código Tributário Nacional, “a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”.

Portanto Contabilidade Tributária é a junção da contabilidade como normas, princípios e conceitos com a legislação tributária ao mesmo tempo.

Conforme Oliveira *et al*, podemos entender a Contabilidade Tributária como sendo:

- especialização da contabilidade que tem como principais objetivos o estudo da teoria e a aplicação prática dos princípios e normas básicas da legislação tributária;
- ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais. (OLIVEIRA *et al*, 2007, p. 36).

A Contabilidade Tributária tem as funções de escrituração e controle, orientação e planejamento tributário, sendo muito importante dentro das empresas.

2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A concorrência exasperada existente no mercado atual, faz com que as empresas procurem diminuir os seus custos de forma lícita e reduzir a carga tributária incidente nas atividades empresarias para obter melhor resultado, se tornado mais competitiva no mercado.

Conforme Teixeira:

Planejamento tributário é o estudo da interpretação da lei, aplicada ao caso concreto, com gerenciamento e acompanhamento das atividades tributárias, ciente do risco efetivo, de turno a preparar uma tese de defesa prévia, objetivando construir uma tributação adequada e menos onerosa à sociedade empresarial. (TEIXEIRA 2012, p. 06).

É nesse contexto que surge dentro das empresas, a necessidade de um planejamento tributário cada vez mais “criterioso e criativo que possa resguardar seus direitos de contribuinte e, ao mesmo tempo, proteger seu patrimônio”. (OLIVEIRA *et al*, 2007, p. 38).

Para Latorraca:

“Costuma-se, então, denominar de Planejamento tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objetivo do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal”. (LATORRACA, 2000, apud Oliveira *et al* 2007, p. 39).

O planejamento tributário é uma estratégia que visa de maneira legal a redução do ônus tributário em todas as fases da cadeia de valores do ciclo produtivo e comercial de uma empresa.

O planejamento tributário feito de forma lícita é classificado como elisão fiscal, mas feito em desacordo com a legislação é classificado como evasão.

2.2.1 ELISÃO FISCAL

A elisão fiscal é a alternativa legal menos onerosa que se utiliza de lacuna “brechas” na lei para obter economia tributária. Com isso, para que seja feito o planejamento tributário, deve-se identificar todas as alternativas legais aplicáveis ao caso. (FABRETTI, 2006).

Portanto, é preciso estudar qual a melhor alternativa, que minimize o valor do tributo a ser pago pela empresa, de forma que a escolha seja feita pelo método ou legislação que proporcione menor recolhimento dentro da legalidade.

E ainda Fabretti (2006, p. 136), afirma que “a elisão fiscal é legítima e lícita [...]”.

“A elisão consiste na economia lícita de tributos, deixando-se de fazer determinadas operações ou realizando-as da forma menos onerosa possível para o contribuinte. Trata-se da ação perfeita lícita, de economia fiscal”. (DIAS, 2005, p. 19 *apud* BRUNO, 2010, p. 32).

2.2.2 EVASÃO FISCAL

A evasão fiscal, ao contrário de elisão, segundo Fabretti (2006, p. 138) “consiste em prática contrária à lei. Geralmente é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la”. Dessa forma, a evasão fiscal consiste em sonegação fiscal que é o meio de utilizar-se de formas ilegais, como fraude, simulação, dissimulação, entre outros. (OLIVEIRA *et al*, 2007).

Constitui crime contra à ordem tributária suprimir ou diminuir tributo, ou até mesmo contribuição social e qualquer acessório, das quais são as seguintes:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V -

negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. (LEI Nº 8.137/90, art. 1º).

Sonegar é algo sério, e que muitas vezes é feito como se fosse algo comum. Ainda existem os meios de evasão que são os seguintes: declarar, deixar de recolher, receber para si ou para outro contribuinte beneficiário, e ter um programa de processamento de dados que contenha dados divergentes dos dados da contabilidade.

2.2.3 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A obrigação tributária nasce de uma relação jurídica, quando o sujeito passivo tem o dever de pagar o sujeito ativo, por meio de uma prévia determinação legal.

Para entender melhor o termo obrigação, vejamos na Constituição Federal (CF) em seu art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Só se pode exigir o que de fato está previsto.

Castardo (2008, p. 157) conceitua, “a relação jurídica obrigacional é o vínculo jurídico que, uma vez estabelecido, tem na sua essência a força de obrigar alguém a alguma prestação, positiva ou negativa, obrigação de dar fazer ou deixar de fazer”.

Machado define obrigação tributária da seguinte forma:

Diríamos que ela é a relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito. (MACHADO, 2006, p. 141).

Para entender melhor como se dá a obrigação tributária é necessário observar os elementos que compõe a mesma. Segundo Castardo são eles:

I.sujeito ativo: entidade de direito público na qualidade de credor; II.sujeito passivo: pessoa física ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação tributária; III. objeto: constituído pela prestação; e IV. causa: ocorrência ou situação que dá origem à obrigação tributária. (CASTARDO, 2008, p. 158)

Portanto desde que esteja previsto em lei, o ente público (sujeito ativo) aquele que cria os tributos e determina as condições de suas cobranças, tem o direito de exigir do contribuinte (sujeito passivo), aquele que tem relação direta com a situação que constitua o fato gerador, ou responsável, aquele que não pratica ato que dá ensejo ao fato gerador, porém está obrigado pela disposição expressa em lei a recolher o tributo.

A obrigação tributária pode ser, conforme o art. 113 do CTN, principal ou acessória.

- A obrigação principal é de natureza patrimonial, e, de acordo com art. 113 no § 1º do CTN, “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”. Ou seja, é a entrega de dinheiro ao Estado.
- A obrigação acessória não está ligada à natureza patrimonial, estando vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização. Para Machado:

[...] tem o objetivo de viabilizar o controle dos fatos relevantes para o surgimento de obrigações principais. Justifica-se, assim, sejam qualificadas como acessórias, posto que somente existem em razão de outras obrigações, ditas principais. (MACHADO, 2006, p.143).

Para que o sistema funcione de forma viável é necessário o recebimento do tributo, ou seja, a prestação pecuniária. Mas também é importante o controle, por isso a obrigação acessória é um dever administrativo. Por exemplo, emitir notas fiscais, escriturar livros, fazer declarações através de programas disponibilizados pela RFB enviados através da internet, entre outros.

Fato gerador principal é o elemento fundamental para o surgimento de uma obrigação tributária. O art. 114 do CTN expõe da seguinte forma, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua

ocorrência”. Por exemplo, no momento que ocorre a negociação, venda de um produto em um comércio, a venda, é o fato que gerou a obrigação de pagar o tributo.

Existe também o fato gerador acessório, e segundo art. 115 do CTN está descrito da seguinte maneira, “fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

2.3 TRIBUTOS

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, definição do art. 3º do CTN. Em linguagem objetiva a **prestação pecuniária**, é o pagamento em moeda corrente dos tributos. **Compulsória**, é a obrigação independente da vontade do contribuinte. **Cujo valor nela se possa exprimir**, ou seja, moeda corrente ou indexadores. **Que não constitua sanção de ato ilícito**, o pagamento do tributo não decorre de infração da lei, norma ou descumprimento. **Instituída em lei**, só existe a obrigação de pagar o tributo se estiver estabelecido em lei. **Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**, a autoridade não pode escolher o melhor momento para cobrar os tributos, a lei estabelece todos os passos a serem seguidos. (OLIVEIRA *et al*, 2007).

Conforme art. 5º do CTN, as espécies de tributos são: impostos, taxas e contribuições de melhoria. E com a CF de 1988, surgiram as contribuições sociais, e “a doutrina vem procurando demonstrar que essas contribuições são uma quarta espécie do gênero tributo, pois são prestações pecuniárias compulsórias e portanto tributo, como definido no art. 3º do CTN”. (FABRETTI, 2006, p. 113).

Os tributos se classificam em duas espécies: a) vinculados, que são os impostos, e b) não vinculados que são as taxas e contribuições de melhoria.

“Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (Art. 16, do CTN).

“As taxas [...] têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Art. 77 do CTN).

“A contribuição de melhoria [...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária [...]. (Art. 81 do CTN).

As contribuições sociais tem como objetivo o financiamento das atividades sociais, a base para contribuição são os lucros das sociedades, folha de pagamento dos empregados e o faturamento das empresas, elas são subdivididas em contribuição ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), Contribuição Sindical, CSLL (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e a COFINS (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). De acordo com (OLIVEIRA, 2007).

As contribuições sociais são aquelas destinadas ao bem estar social, garantindo a seguridade social, o direito a saúde, e assistência social.

O conceito das contribuições definido por Barbosa (2011, p. 13) corrobora que [...] “são tributos com hipótese de incidência desvinculada da atuação estatal, o que as aproxima dos impostos e afasta das taxas”.

2.4 PIS

A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi criada em 1970, pela LC nº 7/1970, com o intuito de beneficiar os trabalhadores. Segundo Pêgas (2007, p. 459), “[...] tinha o objetivo de integrar os mesmos na vida e no desenvolvimento das empresas”.

No início, a arrecadação do PIS, ele era destinado para contas individuais, dos empregados. Conforme Pêgas o PIS tinha como mérito:

Incentivar a compra da casa própria por parte dos trabalhadores;
Criar mais um fundo para ser utilizado quando o empregado se aposentasse;
Incentivar a constituição de famílias, pois uma das permissões de saque integral dos recursos era para o casamento; e

Incentivar a permanência nos empregos, já que metade do fundo pertencia aos empregados que completassem cinco anos nas empresas. (PÊGAS, 2007, p. 459).

Porém, com a Constituição Federal de 1988, houve grandes mudanças com relação à estrutura do PIS, Pêgas (2007) as sintetizou da seguinte forma: O PIS passou a ser uma contribuição social, com recurso direcionado para o pagamento do seguro desemprego, uma remuneração para os trabalhadores que perdessem seus empregos.

O PIS conforme art. 2º da Lei 9.715/1998, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A contribuição para o PIS/PASEP deve ser apurada mensalmente pelas:

I – [...] pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; [...] ; III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (BRASIL, Lei nº 9.715, art. 2º).

A base de cálculo para definição do valor da contribuição é o faturamento mensal, conforme citado acima. Para definir melhor o faturamento vejamos:

Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (BRASIL, Lei nº 9.715, art. 3º).

A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; II - um por cento sobre a folha de salários; III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (BRASIL, Lei nº 9.715, art. 8º)

Até o ano de 2001 a contribuição era cumulativa para todas as atividades econômicas, independente do regime de tributação das empresas. Porém com o advento da Lei 10.637/2002, houve a introdução da não cumulatividade do PIS.

As pessoas jurídicas que continuaram na cumulatividade são:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos; V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988; [...]. (BRASIL, Lei 10.637/2002, art. 8º).

As empresas que não estão discriminadas conforme citação anterior estão classificadas automaticamente no recolhimento não cumulativo da contribuição.

2.5 COFINS

A COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) foi instituída pela Lei nº 70 de 1991. Conforme Pêgas (2007, p.460), ela “o objetivo de tributar o faturamento mensal das empresas”.

Os contribuintes da COFINS são todas as pessoas jurídicas em geral e as equiparadas pela legislação do IR. Portanto conforme legislação:

Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (BRASIL, Lei nº 70 de 1991, art. 1º).

Estão isentas ao recolhimento da contribuição, entidades beneficentes de assistência social enquadradas como entidade, as associações, os sindicatos, as federações, as sociedades cooperativas. (OLIVEIRA *et al*, 2007).

A base de cálculo da COFINS foi definida da seguinte forma:

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (BRASIL, Lei nº 9.718-1998, art. 2º e 3º).

A base, então, será sobre a receita bruta das vendas e da prestação de serviço.

Definida a base de cálculo é necessário falar sobre a alíquota da cumulatividade das empresas tributadas pela legislação do IR no regime do lucro presumido, que é 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) para o PIS e 3% (três inteiros por cento) para a COFINS.

Já as empresas tributadas com base no lucro real que tem por base a não cumulatividade, são regidas pela lei e 10.833/2003 e suas alterações conforme o art. 2º para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) e 1,65% (um inteiros e sessenta e cinco décimos por cento) para o PIS.

2.6 DEFINIÇÕES DE REGIME TRIBUTÁRIO

Em decorrência do artigo 44 do CTN, a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Dessa forma, surgiram os regimes tributários Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, (OLIVEIRA *et al*, 2007). E mais recentemente o Simples Nacional

instituído pela Lei Complementar 123/2006. O trabalho contempla somente o Lucro Real e o Lucro presumido.

2.7 LUCRO REAL

Lucro Real é aquele que busca apurar o resultado real positivo (Lucro líquido) ou negativo (Prejuízo), que surge através do confronto entre a receita e despesa de um determinado período de atividades, não presumido conforme percentual da atividade, e sim de acordo com a realidade.

Para conceituar o Lucro Real, Oliveira (2007, p. 182) conceitua lucro líquido da seguinte forma, “[...] é aquele *realmente* apurado pela contabilidade, com base na completa escrituração contábil fiscal, com a estrita e rigorosa observância dos princípios fundamentais de contabilidade e demais normas fiscais e comerciais”.

Podem optar pelo Lucro Real qualquer tipo de empresa, porém outras são obrigadas, conforme descrito a seguir:

Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

- I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).
- II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, [...];
- III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, [...];
- VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. [...]. (BRASIL, Lei 9.718/1998, art. 14).

No Lucro Real as empresas podem optar quanto ao enquadramento trimestral ou anual.

Apuração do LALUR é um das obrigações do regime de Lucro Real. Pêgas (2007, p. 307) conceitua: “O Livro de Apuração do Lucro Real, conhecido como LALUR, é um livro eminentemente fiscal, cujo objetivo principal é demonstrar a passagem do lucro contábil para o fiscal”.

Portanto o livro LALUR é explicado a seguir:

Apurado o lucro líquido segundo o conceito do IR (resultado antes do IR(L)), ele é transportado para o Lalur e ajustado mediante as adições, exclusões e compensações determinadas por lei, apurando-se o lucro real ($\text{Lucro Líquido (IR)} + \text{adições} - \text{exclusões} - \text{compensações} = \text{lucro real}$). (FABRETTI, 2006, p. 218).

As adições são as despesas contabilizadas pela empresa, que não estão registradas na contabilidade, mas que o fisco exige.

As exclusões são as receitas que são excluídas do lucro líquido permitidas pelo fisco.

As compensações podem ser o prejuízo do ano, no período anterior.

A alíquota do IR, no regime lucro real é de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo, e 10% (dez por cento) sobre o valor excedente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre. A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de 9% (nove por cento). (PÊGAS, 2007).

2.8 LUCRO PRESUMIDO

O Lucro presumido tem o objetivo de facilitar o pagamento do Imposto de Renda e Contribuição sobre o Lucro Líquido, sem que seja necessário ter que recorrer à complexa apuração do lucro real. (FABRETTI, 2005). É a aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta, definindo assim a base de cálculo do imposto e a partir desta base aplicar a alíquota segundo a atividade da empresa, para chegar ao valor devido dos tributos acima citados.

O lucro presumido pode ser a opção de todas as empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviço, exceto algumas enquadradas nas seguintes

situações conforme Pêgas (2007); a) as que auferiram receita total durante o ano-calendário R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou proporcional quando menos de um ano, b) instituições financeiras e equiparadas, c) empresas que ganhem lucros, rendimentos ou ganhos de capital, oriundos do exterior, d) que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução de imposto entre outros.

A base de cálculo será apurada através da aplicação de um percentual específico, conforme quadro 1. Ela é calculada a partir da receita bruta auferida pela empresa durante o trimestre, segundo Oliveira *et al*, a base de cálculo no lucro presumido:

“[...] é apurada a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital, sendo a receita bruta o produto das vendas de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”. (OLIVEIRA *et al*, 2007, p.185).

Quadro 1 - Percentuais de Presunção do Lucro Presumido

Atividades	Percentuais (%) IRPJ	Percentuais (%) CSLL
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518); Venda ou revenda de bens e produtos.	8	12
Serviços de transporte de cargas	8	12
Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas	8	12
Prestação de serviço de construção civil (quando houver emprego de material de aplicação conforme ADN Cosit no 6, de 1997)	8	12
Revenda de combustíveis	1,6	12
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16	12
Prestadoras de serviço com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00	16	32
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32	32

Intermediação de negócios	32	32
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32	32

Fonte: BRASIL (2012), Pêgas (2007, p. 410) e Fabretti (2006, p. 221 e 222).

A apuração do imposto pode ser trimestral ou mensal definida como estimativa, Oliveira *et al* (2007, p. 184) contribui com clareza que “o lucro presumido dever ser apurado trimestralmente nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário”. E por estimativa que é o recolhimento mensal, desde que no último dia do mês que fecha o trimestre seja ajustado o valor devido.

A opção pelo regime é feita no mês de abril, manifestada através do primeiro recolhimento do imposto.

A alíquota do IR, no regime lucro presumido é de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo, e 10% (dez por cento) sobre o excedente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre. E a alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento). (PÊGAS, 2007).

2.9 CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS

Os tributos que tem sua incidência em cascata são considerados cumulativos. Estes tem como base de cálculo a receita de faturamento bruto das atividades exercidas pelas empresas.

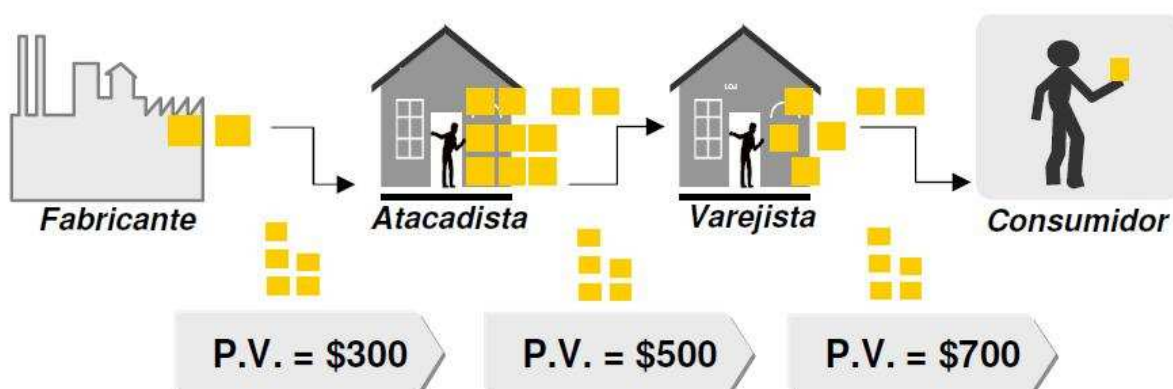
Como mostra Afonso e Amaral:

“[...] no custo da mercadoria vendida o produtor inclui, também, os impostos incidentes sobre seus insumos (os ‘impostos implícitos’); por sua vez, no custo dos insumos também se encontram embutidos os impostos incidentes sobre os seus insumos; e assim sucessivamente”,. (AFONSO e AMARAL *apud* PACHECO, 1993, p. 63).

Considerando uma cadeia produtiva com três empresas, o fabricante (setor primário) vende um produto a R\$ 300,00 para o atacadista (setor secundário), que

revende o mesmo produto a R\$ 500,00 para o varejista (setor terciário), que, por sua vez, vende para o consumidor final a R\$ 700,00. Em todos os preços de venda está embutido o valor do PIS e COFINS, pois a hipótese de incidência destas contribuições é o faturamento.

Figura 1 - Cumulatividade



Fonte: MUCHE; BISPO (2008, p.06)

A cumulatividade tem como característica principal ser: “[...] cobrada em todas as etapas da produção, onerando assim o preço final do produto”. (PÊGAS, 2007, p. 461).

2.10 NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS

O PIS e a COFINS sempre foram contribuições cumulativas. Somente com o advento das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que foi instituída a não cumulatividade. Portanto, as empresas que estão obrigadas a não cumulatividade; a) são aquelas conforme atividades descritas nas leis citadas acima, e b) também incluem as que estão enquadradas no regime de tributação do Lucro Real.

Portanto, a base de cálculo do PIS e COFINS é o valor do faturamento tanto no método cumulativo como no não cumulativo.

A não cumulatividade do PIS e COFINS proporciona o direito a crédito sobre as entradas de bens e serviços na empresa. Esse crédito diz respeito ao valor da contribuição que já foi paga quando o fornecedor da mercadoria ou prestação de serviço faturou a venda, o valor recolhido da contribuição não é repassado na cadeia produtiva, portanto o cliente que adquiriu a mercadoria ou serviço poderá utilizar o crédito em relação ao recolhimento das contribuições do fornecedor.

A alíquota do PIS conforme a não cumulatividade é definida no art. 2º da Lei 10.637/2002, da seguinte forma, “Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

E a alíquota da COFINS é definida conforme art. 2º da lei 10.833/2003, “Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)”.

A pessoa jurídica poderá utilizar créditos calculados em relação às entradas de:

[...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); [...] IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005); VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [...]. (BRASIL, Lei 10.637/2002, art. 3º e Lei 10.833/2003, art. 3º).

O legislador não é claro quanto aos insumos que geram direito a crédito na prestação de serviço.

Portanto, para entender melhor, ponderaremos insumo conforme o dicionário Aurélio (1988, p. 365) que conceitua como sendo a: “[...] Combinação dos fatores de produção (matérias-primas, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc.) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviço”.

Com a intenção de ser mais específico, o legislador caracterizou os insumos conforme a IN a seguir, como sendo aqueles:

II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (BRASIL, IN 404/2004, art. 8º, § 4º).

Mesmo sendo insumo alguns bens e serviços enquadrados nos itens anteriores conforme legislação, não dará direito a crédito o valor da aquisição:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004), II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004). (BRASIL, IN 404/2004, art. 8º, § 2º).

Além de atender estes parâmetros, a empresa de prestação de serviço dever prestar atenção, pois mesmo enquadrados nos itens anteriores o crédito está condicionado a algumas restrições:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes. (BRASIL, IN 404/2004, art. 8º, § 3º).

Diante do exposto acima podemos dizer que, no caso estudado, o direito a crédito está vinculado a uma série de restrições dentro do método não cumulativo. E que, o legislador com a intenção de ser justo incluiu a não cumulatividade do PIS e COFINS no sistema tributário nacional, e com isso acabou dificultando a vida das empresas, quando não foi claro na definição do conceito de insumo e restringindo os direito a crédito dos contribuintes.

2.11 CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA

Conforme legislação das contribuições PIS e COFINS as mesmas, “[...] tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. (BRASIL, Lei 10.637/2002, art. 1º, e Lei 10.833/2003, art. 1º).

E para ser mais específico, definindo faturamento mensal e receita, o legislador afirmar que ,” o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. (BRASIL, Lei 10.833/2003, art. 1º, § 1º).

2.12 CONSTRUÇÃO CIVIL

Conforme a RFB, é obra de construção civil, “a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo”. (BRASIL, 2012, p. 01).

Afirma Costa que:

As empresas de construção civil executam obras para terceiros sob administração ou sob empreitada. Assim, as construções feitas pelo regime de empreitada instituem-se entre uma pessoa jurídica e um terceiro por meio do fornecimento de mão-de-obra, e, com ou sem material, restringindo-se essas condições às cláusulas do contrato previamente firmado entre as partes. (COSTA, 2000, p. 13).

As obras que são a junção dos insumos mão de obra, material de aplicação, prestação de serviço em relação a construção de redes de distribuição de energia elétrica estão enquadradas na construção civil.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, em livros, sites governamentais e legislação federal. Também foi utilizada a pesquisa comparativa referente aos valores relativos ao recolhimento das contribuições com base nos dados quanto ao estudo e caso.

A pesquisa bibliográfica é aquela que explica um problema através de referências teóricas publicados em documentos. Ela pode ser realizada sozinha ou como parte de pesquisa descritiva ou experimental. Procura-se analisar as contribuições científicas sobre determinado assunto ou problema no passado existente. (CERVO e BERVIAN, 2002).

Os principais objetivos do estudo de caso conforme Figueiredo (2004, p.117), são, “explorar situações de vida real cujos limites não estão claramente definidos; Preservar o caráter unitário do objeto estudado; Descrever a situação no contexto em que está sendo feita determinada investigação; [...]”. Para entender a demanda dos objetivos deste estudo de caso elaborado na empresa do ramo prestação de serviço da construção civil, foi feita uma pesquisa bibliográfica sobre o tema contabilidade tributária.

O estudo de caso consiste em analisar a realidade apenas do caso que se estuda. Segundo Triviños:

Possui o objetivo de aprofundar a descrição de determinada realidade, o que possibilita que os objetivos atingidos permita a formulação de hipóteses para o encaminhamento de outras pesquisas. Neste tipo de estudo os resultados são validos só para os casos que se estuda. (TRIVIÑOS, 1987, p. 110, apud FIGUEIREDO 2004, p. 116).

As atividades elaboradas neste trabalho foram:

- a) Coleta de dados e informações na empresa estudo de caso com intenção de analisar o sistema tributário da mesma.

- b) Coleta de informações e consultas na internet e em sites institucionais com relação a legislação pertinente ao tema, artigos científicos, e periódicos.
- c) Elaboração de tabelas para análise dos dados coletados.

Portanto a pesquisa documental segundo Gil (2002, p. 41) “é aquela que vale-se de materiais que não recebe ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. É a pesquisa pela qual o pesquisador tem acesso aos dados reais, e através de análise pode confirmar a veracidade das informações.

Também foi utilizada a pesquisa qualitativa, ela trabalha com descrições, comparações e interpretações.

Conforme Richardson:

[...] a pesquisa qualitativa pode ser caracterizada como a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos. (RICHARDSON, 1999, p. 90 *apud* MARCONI e LAKATOS, 2004, p.271).

Foi utilizada a pesquisa quantitativa caracterizada pelo trabalho com os dados numéricos retirados dos documentos da empresa, com técnicas e recursos, traduzindo os números em dados para serem analisados. O método quantitativo segundo Richardson:

‘caracteriza-se pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas como coeficiente e com relação a análise de regressão etc’. (RICHARDSON, 1999, p. 70 *apud* MARCONI e LAKATOS, 2004, p.269).

Comparar situações e explicar suas divergências, no caso da cumulatividade e não cumulatividade quanto ao recolhimento do PIS e COFINS é necessário principalmente em relação ao planejamento tributário. Para tanto, foi utilizado o método comparativo, que é definido nas palavras de Marconi e Lakatos:

[...] este método realiza comparações com a realidade com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências. O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento. (MARCONI e LAKATOS, 2004, p. 92).

Em qualquer situação é necessário comparar principalmente enquanto legislação, qual o melhor caminho a se tomar.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA ESTUDO DE CASO

O estudo foi elaborado com os dados fornecidos por uma empresa que atua no ramo de prestação de serviço e instalação elétrica na construção civil, localizada na cidade de Juína. Atualmente a empresa adota o regime de tributação no lucro presumido. Contudo não existe um estudo que analisa este regime como sendo melhor para a tributação da referida empresa.

4 ANÁLISES E DISCUSSÕES

A análise sobre o estudo de caso desta empresa se deu pelo fato do valor da contribuição do PIS e COFINS sempre representar valor relevante dentro do recolhimento dos tributos federais. Além disso, a empresa emite nota fiscal eletrônica dos materiais aplicados no canteiro de obra, essa operação representa apenas uma simples remessa, contudo não pode haver margem de lucro sobre o valor dos materiais. Para ser concluído o processo de faturamento, a nota fiscal eletrônica é destacada dentro da nota fiscal serviço, que engloba então o valor do material a preço de custo e do serviço, tudo isso em função da empresa estar enquadrada no regime de Lucro Presumido. O que sempre gerou dúvidas é que esse valor total da nota fiscal de serviço representa o faturamento da empresa, onde as contribuições tem como a base de cálculo, ficando visível que o fornecedor da empresa já contribuiu com o PIS e COFINS sobre o material de aplicação e que a empresa deve contribuir novamente sobre a mesma base.

Quanto a essa discussão foi levantado que existe o sistema cumulativo e não cumulativo do PIS e da COFINS e que estão ligados conforme a lei 10.637/2002 e 10.833/2003 ao regime de tributação Lucro Presumido e Lucro Real, e que as empresas que não estão obrigadas a não cumulatividade podem escolher entre os dois, porém a cumulatividade possui alíquotas de 0,65% e 3% sobre o faturamento ou receita bruta total sem direito a crédito na aquisição de bens e serviços. Já a não cumulativa, as alíquotas são 1,65% e 7,6%, com direito a crédito na entrada de bens e serviços utilizados como insumo.

No setor de prestação de serviço, quanto a não cumulatividade o termo utilizado pela lei 10.637/2002 e 10.833/2003 referente ao insumo é subjetivo e deixa em dúvida os contribuintes.

Insumo conforme conceito acima citado é tudo aquilo aplicado consumido na produção. No caso a prestação de serviço é a mão de obra e o material aplicado na sua execução, porém o legislador veda o crédito referente à mão de obra paga a pessoa física e deixa dúvida, quanto ao que seria insumo.

Diante disto, conforme Pêgas:

Assim se o contribuinte for conservador, pagará um encargo tributário bem mais elevado; por outro lado, se for mais ousado, corre o risco de ser autuado e arcar com pesados acréscimos de multa e juros, por desconhecimento e pela complexidade da legislação que está modificando o método de tributação do PIS e da COFINS. (PÊGAS, 2007, p. 477).

Então será realizado o cálculo no regime cumulativo, e no regime não cumulativo e por fim a comparação entre os dois.

4.1 ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

A cumulatividade é o efeito cascata de um tributo. Em relação ao PIS e COFINS é a cobrança destas contribuições em todas as fases da cadeia produtiva até chegar ao consumidor final. A tabela 1 mostra o cálculo das contribuições conforme a cumulatividade na empresa estudo de caso que atua no ramo de prestação de serviço na construção civil.

Tabela 1 - Cálculo da cumulatividade

SISTEMA CUMULATIVO			
PERÍODO	FATURAMENTO EM \$	PIS 0,65%	COFINS 3%
JANEIRO	29.430,50	191,30	882,92
FEVEREIRO	409.809,67	2.663,76	12.294,29
MARÇO	67.583,46	439,29	2.027,50
ABRIL	128.885,61	837,76	3.866,57
MAIO	321.294,51	2.088,41	9.638,84
JUNHO	405.465,67	2.635,53	12.163,97
JULHO	417.885,17	2.716,25	12.536,56
AGOSTO	241.354,09	1.568,80	7.240,62
SETEMBRO	54.885,24	356,75	1.646,56
OUTUBRO	254.124,34	1.651,81	7.623,73
NOVEMBRO	133.746,12	869,35	4.012,38
DEZEMBRO	293.454,95	1.907,46	8.803,65
TOTAL	2.757.919,33	17.926,48	82.737,58

Fonte: Elaborado pela autora, 2012.

No regime de Lucro presumido o cálculo da cumulatividade, em relação ao ano de 2011, demonstra que a empresa recolheu sobre a receita bruta total de R\$ 2.757.919,33 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos) PIS no valor de R\$ 17.926,48 (dezessete mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) e COFINS R\$ 82.737,58, (oitenta e dois mil reais, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Dentro dessa cadeia, existe a desvantagem em não poder utilizar os créditos das entradas, compras de materiais e prestação de serviços de terceiros utilizados na prestação de serviço. Porém o Lucro Presumido oferece vantagens referente a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido, usando como base a presunção do lucro em relação a atividade ao invés de criterioso processo de apuração como ocorre no Lucro Real.

Além disso, podem ser compensados os valores retidos em relação a prestação de serviço tanto do PIS e da COFINS para fins da emissão da guia de pagamento.

A não cumulatividade é o método onde o tributo é cobrado sobre o faturamento, porém na entrada de bens e serviços para revenda ou prestação de serviço geram direito a crédito. O tributo não tem efeito cascata. A tabela 2 demonstra o cálculo da não cumulatividade do PIS na empresa estudo de caso que atua no ramo de prestação de serviço na construção civil.

Tabela 2 - Cálculo da não cumulatividade PIS

PIS NÃO CUMULATIVO				
PERÍODO	FATURAMENTO EM \$	PIS 1,65%	CRÉDITO	PIS DEVIDO
JANEIRO	29.430,50	485,60	353,02	132,59
FEVEREIRO	409.809,67	6.761,86	2.185,92	4.575,94
MARÇO	67.583,46	1.115,13	472,61	642,52
ABRIL	128.885,61	2.126,61	1.554,80	571,81
MAIO	321.294,51	5.301,36	471,04	4.830,32
JUNHO	405.465,67	6.690,18	1.140,35	5.549,83
JULHO	417.885,17	6.895,11	1.156,28	5.738,82
AGOSTO	241.354,09	3.982,34	417,33	3.565,01

SETEMBRO	54.885,24	905,61	805,48	100,12
OUTUBRO	254.124,34	4.193,05	1.184,13	3.008,92
NOVEMBRO	133.746,12	2.206,81	783,26	1.423,55
DEZEMBRO	293.454,95	4.842,01	524,80	4.317,21
TOTAL	2.757.919,33	45.505,67	11.049,03	34.456,64

Fonte: Elaborado pela autora, 2012.

Sobre o mesmo faturamento analisado na cumulatividade no ano de 2011, foi calculado o método não cumulativo onde o PIS tem alíquota majorada a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco por cento), portanto o valor da contribuição é de R\$ 45.505,67 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), com o direito a crédito se chegou ao valor de R\$ 11.049,03 (onze mil, quarenta e nove reais e três centavos), calculado sobre a entrada de material de aplicação e combustível, restando assim o valor a pagar de R\$ 34.456,64 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A tabela 3 demonstra o cálculo da não cumulatividade da COFINS.

Tabela 3 - Cálculo da não cumulatividade COFINS

COFINS NÃO CUMULATIVO				
PERÍODO	FATURAMENTO EM \$	COFINS 7,6%	CRÉDITO	COFINS DEVIDO
JANEIRO	29.430,50	2.236,72	1.626,02	610,70
FEVEREIRO	409.809,67	31.145,53	10.068,47	21.077,06
MARÇO	67.583,46	5.136,34	2.176,87	2.959,48
ABRIL	128.885,61	9.795,31	7.161,52	2.633,79
MAIO	321.294,51	24.418,38	2.169,66	22.248,73
JUNHO	405.465,67	30.815,39	5.252,54	25.562,85
JULHO	417.885,17	31.759,27	5.325,91	26.433,36
AGOSTO	241.354,09	18.342,91	1.922,25	16.420,66
SETEMBRO	54.885,24	4.171,28	3.710,11	461,17
OUTUBRO	254.124,34	19.313,45	5.454,17	13.859,27
NOVEMBRO	133.746,12	10.164,71	3.607,75	6.556,95
DEZEMBRO	293.454,95	22.302,58	2.417,25	19.885,33
TOTAL	2.757.919,33	209.601,87	50.892,52	158.709,35

Fonte: Elaborado pela autora, 2012.

Da mesma forma que o PIS e a COFINS foi analisada no método cumulativo no ano de 2011, e também foi o método não cumulativo onde a COFINS tem alíquota majorada a 7,6% (sete inteiro e seis por cento), portanto o valor da contribuição é de R\$ 209.601,87 (duzentos e nove reais, seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos) e o crédito calculado é de R\$ 50.892,52 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), calculado sobre a entrada de material de aplicação e combustível, restando assim o valor a recolher de R\$ 158.709,35 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos).

Um dos pontos mais desfavorável da não cumulatividade é que não é permitido o crédito sobre a mão de obra, que na empresa estudada representa quase a metade dos custos da prestação de serviço. Analisando neste sentido é quase inviável um prestador de serviços aderir ao regime de incidência não cumulativa por opção.

Da mesma forma, podem ser compensados os valores retidos em relação a prestação de serviço tanto do PIS e da COFINS para fins da emissão da guia de recolhimento.

A tabela 4 compara o valor a recolher no método cumulativo e no não cumulativo cálculo.

Tabela 4 - Comparativo do cálculo cumulativo e não cumulativo

COMPARATIVO CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO		
PERÍODO	PIS + COFINS	PIS + COFINS
JANEIRO	1.074,21	743,28
FEVEREIRO	14.958,05	25.653,00
MARÇO	2.466,80	3.601,99
ABRIL	4.704,32	3.205,60
MAIO	11.727,25	27.079,04
JUNHO	14.799,50	31.112,68
JULHO	15.252,81	32.172,19
AGOSTO	8.809,42	19.985,67
SETEMBRO	2.003,31	561,30
OUTUBRO	9.275,54	16.868,20

NOVEMBRO	4.881,73	7.980,50
DEZEMBRO	10.711,11	24.202,53
TOTAL	100.664,06	193.165,99

Fonte: Elaborado pela autora

Neste comparativo do estudo de caso o valor das contribuições ao PIS e a COFINS, totaliza no método cumulativo o valor de R\$ 100.664,06 (cem mil reais, seiscentos e sessenta e quatro reais, e seis centavos), enquanto no método não cumulativo o valor das mesmas contribuições sobe para R\$ 193.165,99 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). A diferença entre os dois métodos é relevante, e no caso estudado, fica claro que a empresa deve continuar no método cumulativo, por mais que este método seja tributado em cascata. A não cumulatividade deverá ser aplicada quando a empresa alcança lucratividade maior que 25%.

O método não cumulativo exige muito mais precisão no recolhimento de informações tanto pela empresa como pelo contador, dependendo do porte da mesma não é viável, ter um contador voltado somente para a empresa. Significa mais custos.

Contudo é preciso analisar a lucratividade da empresa, pois o IRPJ e a CSLL, também são fatores de influência decisiva na hora do planejamento tributário de qualquer empresa.

5 CONCLUSÕES

O planejamento tributário é muito importante uma vez, que ele pode conduzir a empresa de forma lícita a reduzir sua carga tributária dentro da legalidade. Portanto o problema se dá em função de qual o melhor regime de tributação, lucro real ou lucro presumido que minimize o recolhimento do PIS e COFINS na empresa estudo de caso que presta serviço na construção civil.

O PIS e a COFINS sempre foram cumulativos, porém foi o advento da Lei 10.637/2002 referente ao PIS e a Lei 10.833/2003 referente a COFINS, que introduziram o sistema não cumulativo, este contudo cheio de critérios exigindo aplicação de pesquisa árdua.

A não cumulatividade tem alíquotas de 1,65% e 7,60%, porém existe o direito a crédito de certas entradas de bens e serviços. Dentro de uma cadeia produtiva, significa que o tributo cobrado da indústria no faturamento da venda, pode ser utilizado como crédito pelo cliente quando for uma pessoa jurídica, no momento da entrada do no estabelecimento comercial, o preço final também tem reflexos menos oneroso para o consumidor final.

Já a cumulatividade não permite crédito na entrada de bens e serviços, estando a empresa obrigada a contribuir diretamente sobre faturamento. Com as alíquotas de 0,65% e de 3%. Nesta cadeia a os tributos incidem em cascata sobre todas as fases de produção e comercialização, portanto até chegar ao consumidor final, o preço final é oneroso.

Conforme o comparativo o melhor método para empresa estudada é o Lucro Presumido (método cumulativo), pois a empresa tem custos elevados com mão de obra e não pode utilizar crédito referente a esse insumo, porém um planejamento completo deve abordar o IRPJ e a CSLL, que no lucro presumido são viáveis quando a lucratividade é alta. Por outro lado se a lucratividade da empresa for pequena neste sentido deve-se analisar o Regime de Lucro Real, mas a desvantagem em relação ao Lucro Presumido são as elevadas alíquotas das contribuições PIS e COFINS, que cobradas sobre o faturamento, no caso do estudado a empresa quase não movimentada entrada de produtos e mercadorias que

geram direito a crédito. Portanto o Lucro Presumido é a melhor opção para a empresa que foi desenvolvido o estudo de caso.

Considera-se diante do exposto que foram alcançados os objetivos de comparar e analisar através de cálculos qual o regime tributário Lucro Real (Método Não cumulativo) e Lucro Presumido (Método Cumulativo) que traz mais vantagens e que minimize o recolhimento dos tributos PIS e COFINS.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira e J.E.M.M. **NOVO DICIONÁRIO BÁSICO DA LÍNGUA PORTUGUESA**. Editores, Ltda - Editora Nova Fronteira S/A Rio de Janeiro RJ. 1988.

BRASIL. **Lei Nº 9718/98**. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971898.htm>> Acesso em: 20 out.2012.

BRASIL. **Perguntão**. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2011/capituloxiii-irpj-lucropresumido2011.pdf>> Acesso em 22 out. 2012.

BRASIL. **Construção civil é**. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/constrcivil.htm>> Acesso em 21 out. 2012.

BRASIL. **Lei Nº 8137/90**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 21 out. 2012.

BRASIL. **LC Nº 7/98**, Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2010/in10282010.htm>> acesso em: 29 set. 2012.

BRASIL. **Lei Nº 10637/2002**, Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10637.htm>> acesso em: 29 set. 2012.

BRASIL. **Lei Nº 10.833/2003**, Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10833.htm>> acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **Lei Nº 9715/98**, Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971598.htm>> Acesso em: 29 set. 2012.

BRASIL. **LC Nº 70/91**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm> Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. **Lei Nº 5.172/1966**, Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>> acesso em: 30 jun. 2012.

BRASIL. **Memória**, Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/historia/hist1964a1967.asp>> acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **IN Nº 404/2004**, Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2004/in4042004.htm> > acesso em: 21 out. 2012

BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Não-cumulatividade da COFINS e do PIS**. Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31324/000779560.pdf?>>, Acesso em: 20 out. 2012.

BRUNO, Ismael Ipirajá. **Contabilidade tributária: o não alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e seus consequentes créditos tributários**. Disponível em: <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-ismael.pdf>>, Acesso em: 20 out. 2012.

CASTARDO, Hamilton Fernando. **Primeiras linhas de direito tributário nacional**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

CASTRO, Cleber Pacheco de. **A reforma do PIS/COFINS e seu impacto nos preços industriais**. Disponível em:
<<http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/forumbnb2010/docs/a-reforma.pdf>>, Acesso em: 21 out. 2012.

CERVO. Armando Luiz; BERVIA, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

COSTA, Magnus Amaral da. **Contabilidade da Construção Civil e Atividade Imobiliária**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário**. 5ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

FIGUEIREDO, Nébida Maria Almeida de. **Método e Metodologia na Pesquisa Científica**. São Paulo : Difusão Editora, 2004.

GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Fundamentos do PIS e da COFINS: regime-jurídico de não-cumulatividade**. 1ª ed. São Paulo, SP: MP Ed., 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. Ed. 27. São Paulo, SP. Malheiros Editores Ltda. 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 4ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004.

MELO, José Eduardo Soares de. **Contribuições Sociais no Sistema Tributário**. 6ª ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda, 2010.

MELO, José Eduardo Soares de; LIPPO, Luiz Francisco. **A não-cumulatividade Tributária**. 3ª ed. São Paulo, SP: Dialética, 2008.

MUCHE, Muriel Ferreira; PISBO, Jorge de Souza. **Impacto da relação entre margem de lucro e PIS/COFINS nas decisões de Planejamento Tributário**. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos82008/226.pdf>>, 2008. Acesso em: 20 out. 2012.

OLIVEIRA, Luis Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. 6ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

PIANCASTELLI, Marcelo. PEROBELLI, Fernando. **Planejamento e Políticas Públicas**, Texto para Discussão nº 402, IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_402.pdf> Acesso em 07 set. 2012.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 5ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Ferreira, 2007.

TEIXEIRA, Paulo Henrique. **Créditos do PIS e COFINS**. Obra eletrônica - edição atualizável. Portal Tributário, 2011.

TEIXEIRA, Paulo Henrique. **Planejamento Tributário – IRPJ: Mudança do Lucro Presumido – Simples - Real** ©. Obra eletrônica - edição atualizável. Portal Tributário, 2012.